

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM HERVAL D'OESTE – ESTADO DE SANTA CATARINA.  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU PREGOEIRO.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO N. 026/2024**

*Contratação de Empresa Especializada para Restauração de Passeios Públicos, em trechos da Rua Santa Catarina, Rua Nereu Ramos e Rua Rui Barbosa, localizadas no perímetro urbano do Município de Herval d'Oeste, contemplando 1.234,19 m<sup>2</sup> de área a construir, incluindo o fornecimento de Material e Mão de Obra; conforme tabela constante do Anexo I deste edital.*

**STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 20.554.701/0001-80, sediada à Rua Vigário Frei João, nº 22, Sala 02, Centro, Luzerna, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. **Vagner Kaefer**, portador da Carteira de Identidade nº 4.005.683 SSP/SC e CPF nº. 006.874.719-58, vem à presença do Agente de Contratação e/Ou Pregoeiro, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fundamento inciso I, “c” do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação, que julgou a empresa INABILITADA, na fase de habilitação, supostamente por não apresentar capacidade técnica e operacional para execução do objeto (documentação incompleta), conforme segue.

**01 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

**01.01. Tempestividade Recursal**

O presente recurso é tempestivo, manifestado durante o prazo concedido na sessão eletrônica, e apresentadas as presentes razões prazo legal, expresso no art. 165, I, “c” da Lei n. 14.133/2021, estando em aberto para cumprimento até 19/04/2024.

**01.02. Do interesse recursal.**

A empresa recorrente, apresentou documentação e propostas no Processo de Licitação n. 073/2023, Edital de Tomada de Preços n. 010/2023, tendo **manifestado tempestivamente intenção de recurso**, portanto é parte legítima e interessada, no certame.

## 02 – DOS FATOS.

**02.01.** A empresa recorrente é participante do processo de licitação em referência, tendo apresentado PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTAÇÃO, tendo se sagrado vencedora na fase de lances, porém inabilitada na fase documental. Vejamos:

**“STRAHL ENGENHARIA LTDA. inabilitado. Motivo: Não Apresentou Certidão CREA Pessoa Jurídica e Pessoa Física, e os atestados de Capacidade Técnica não possuem compatibilidade ou similaridade com o requerido no edital”**

12/04/2024 15:28:57	LANCE	STRAHL ENGENHARIA LTDA. (P ARTICIPANTE 124)	166.500,00
12/04/2024 15:30:57	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é STRAHL ENGENHARIA LTDA.
12/04/2024 15:30:57	HABILITAÇÃO		
12/04/2024 16:05:26	LANCE	STRAHL ENGENHARIA LTDA. (P ARTICIPANTE 124)	166.493,50
12/04/2024 16:06:38	MENSAGEM	STRAHL ENGENHARIA LTDA. (P ARTICIPANTE 124)	Boa tarde, melhorei meu lance em alguns reais para poder ajustar a planilha.
12/04/2024 16:21:51	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
12/04/2024 16:21:52	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	STRAHL ENGENHARIA LTDA. inabilitado. Motivo: Não Apresentou Certidão CREA Pessoa Jurídica e Pessoa Física, e os atestados de Capacidade Técnica não possuem compatibilidade ou similaridade com o requerido no edital

**Figura (tela do sistema BLL)**


**02.02.** Não há como concordar o julgamento da forma proferida, eis que extrapola ao próprio edital, vez que em momento algum o instrumento convocatório delimita a capacidade técnica idêntica ao objeto a ser contratado, bem como a empresa apresenta atestados compatíveis com a obra licitada, no mesmo sentido a administração agiu contrariamente à legislação eis que deveria ter concedido prazo para apresentação dos documentos após a fase de propostas, o que não identificamos no presente caso.

**02.03.** Portanto a inabilitação foi equivocada, violando

preceitos basilares da administração e da lei de licitações, passamos a apresentar razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

### 03 – DAS RAZÕES DE RECURSO.

**03.01.** A empresa STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME, é empresa do ramo da construção civil, serviços de engenharia, construção de edifícios e reformas em geral, expressa em seu CNAI, de atividade vide Cartão do CNPJ:

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.554.701/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/07/2014
NOME EMPRESARIAL STRAHL ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULTINOX SOLUCOES EM ACO INOX		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		

**03.02.** No entanto, contrariando o exigido pelo edital, inventando regra não expressa o Agente de Contratação afastou a empresa por esta não ter apresentando “*capacidade técnica compatível com a obra*”.

**03.03.** No entanto como dito o edital em momento algum exige acervo específico, pedindo apenas atividade pertinente. Vejamos:

*“9.4 - b) Comprovação através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, declaração ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado;*

**03.04.** Similaridade e compatibilidade, não quer dizer que a capacidade técnica tenha que ser idêntica, no caso a empresa apresentou atestados de construção de edificações e reformas, **compreendendo estruturas de concreto armado, inclusive**

em áreas muito superiores ao objeto que pretende esta administração contratar, tanto em nome da empresa como em nome do profissional indicado, logo compatível com o edital.

**03.05.** A aptidão dar-se-á por obras com características semelhantes, no entanto o gestor não definiu as parcelas ou quantitativos de maior relevância, **não podendo agora exigir acervo que conste especificamente passaio**, se não delimitou tal exigência no edital. **Pois evidentemente uma obra de estrutura em concreto tem complexidade superior a um passeio, ou seja, os atestados de estruturas pisos e outros apresentados suprem a capacidade exigida.**

**03.06.** Frise-se ainda, **que não há exigência de quantidades ou serviços mínimos**, no edital, logo qualquer atestado que apresente em geral obras de construção/reforma que contém estruturas de concreto armado, são compatíveis com o objeto, sendo formalismo exacerbado exigir outros itens tecnicamente mais simples que os demais, no caso um passaio é tecnicamente muito mais simples que uma **estrutura ou piso em concreto armado.**

**03.07.** Quanto à capacidade técnica e operacional, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, assim estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

**03.08.** Observe-se que na parte final do dispositivo acima transcrito, consta claramente que a exigência deve ser somente a indispensável ao cumprimento das obrigações, ou seja, **não pode a administração estabelecer exigências desnecessárias**, que resultam no estreitamento da competitividade, tanto que o edital não a faz, mas o Agente de Contratação, interpretando o edital de maneira restritiva afasta irregularmente a licitante.

**03.09.** Nessa linha, impera a racionalidade do mínimo necessário, ou seja, a habilitação tem como balizador critérios de razoabilidade e

proporcionalidade e formalismo moderado. Assim também trilha a jurisprudência de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, REGIDA PELO EDITAL N. 406/2022, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.B. JOÃO FRASETTO, LOCALIZADA EM CRICIÚMA/SC. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AO QUESITO "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". COMISSÃO LICITANTE QUE CONSIDEROU "REFORMA E AMPLIAÇÃO" DISTINTOS DE "EXECUÇÃO" DA OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA TÃO SOMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM "REFORMA E AMPLIAÇÃO" PREDIAL, EM QUE PESE A EMPRESA LICITANTE TENHA SINALIZADO POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA "EXECUÇÃO" DE CONSTRUÇÕES EM GERAL. **AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA DISTINÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PODE SER FLEXIBILIZADO NO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE EXTIRPAR CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE. VIABILIDADE DO SEU PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO, DESDE QUE ESTA PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INTENTO. ORDEM CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇADA E JARDINAGEM EM EDIFICAÇÕES DE ESCOLAS ESTADUAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE, ENTÃO VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DISPOSTO NO EDITAL QUANTO À SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSAZ PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS. REQUISITO EDITALÍCIO DEVIDAMENTE ATENDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5042489-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021). Grifo nosso.

**03.10.** Diante do ensinamento jurisprudência, temos que não é razoável afastar empresa do certame, por exigência incompatível e desnecessária, eis que violaria a competitividade, entre outros princípios das licitações, como razoabilidade e proporcionalidade.

**03.11.** Por certo, que evidentemente esta empresa possui expertise necessária para a consecução do objeto, cujo trata se de obra de baixa complexidade, tendo em vista já ter executado obras de maior porte e relevância técnica, não sendo justo seu afastamento por item de menor complexidade, sendo que executou obras completas, e não somente um simples piso/calçada.

**03.12.** Pelo que seu afastamento, além de frustrar o certame acarretaria em violar o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como a isonomia entre os licitantes, na busca da proposta mais vantajosa.

**03.13. A administração não pode exigir documento diverso do previsto no edital, e não expresso em Lei.** Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza:

*“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”*

**03.14.** A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, hajavista que **a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.**

**03.15.** Nesse sentido, o TCU já decidiu:

*Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo** em detrimento da competitividade do certame. (Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011)*

**03.16.** Frisa-se que a decisão adotada, não reflete sequer o exigido no edital, sendo a interpretação proferida pelo Agente de Contratação



de Licitações, completamente equivocada ferindo os Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**03.17. Quanto a Certidão de Pessoa Física e Pessoa Jurídica Emitida Pelo Crea,** diante do novo contorno conferido pela Lei 14.133/2021, atotando os posicionamentos mais recentes do TCU, **cumpriria ao Agende de Contratações conferir prazo para apresentar tais documentos,** na medida que são documentos preexistentes, cujo a juntada não conferia qualquer vantagem e/ou desvantagem a administração e demais competidores.

**03.18.** Nesse sentido o artigo 64 da Lei 14.133/2021:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

(...)

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

**03.19. Destaque-se ainda que o Agente de Contração não notificou a empresa para apresentação dos documentos, não concedendo prazo legal previsto no item 9.1 do edital, de 02 duas horas.**

**03.20.** Logo a decisão é arbitrária além do mais viola posicionamento do próprio TCU em **Acórdão 1211/2021 - Plenário**, admite a juntada de documentação pré-existente.

**03.21.** Segundo o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142)

**03.22.** Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as

licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

**03.23.** Pelo que desde já requeremos seja a decisão Revista pelo Atente de Contratação, declarando a empresa STRAHL ENGENHARIA **HABILITADA** a prosseguir nas demais fases do certame.

Pelo que passamos a requerer.

#### **04. DOS REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto puna-se:

**04.01.** Pelo recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para no mérito e sucessivamente:

a) Seja acatado o presente **Recurso Administrativo**, para rever a decisão equivocada, e conseqüentemente **julgar HABILITADA** a empresa STRAHL ENGENHARIA a prosseguir nas demais fases do certame, eis que comprovado o atendimento integral das regras do edital, e que seu afastamento ocorreu de maneira errônea contrariando os preceitos da administração e princípios constitucionais, **sob pena de violação de direito líquido e certo, e impetração do competente MANDADO DE SEGURANÇA.**

b) Requer, em caso não acatado pelo Agente de Contratação, seja o mesmo encaminhado a análise da autoridade superior nos termos da Lei.

Termos em que,

Pede e espera o integral deferimento.

Luzerna, SC, 19 de abril de 2024.

**STRAHL ENGENHARIA EIRELE**  
**VAGNER KAEFER**  
**Sócio Administrador**